

AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR051817/2022**

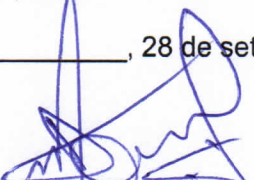
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA, CNPJ n. **72.557.473/0001-03**, localizado(a) à Rua Guaianases - até 670/671, 596, centro, Centro, Tupã/SP, CEP 17601-130, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **AMAURI SERGIO MORTAGUA**, CPF n. 559.171.198-72, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 26/06/2022 no município de Tupã/SP;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LUCELIA, CNPJ n. 57.320.145/0001-97, localizado(a) à Rua Eduardo Rapacci, 243, Casa, Centro, Lucélia/SP, CEP 17780-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **VALDECINO DE SOUZA SANTOS**, CPF n. 137.140.908-00, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 01/08/2022 no município de Lucélia/SP;

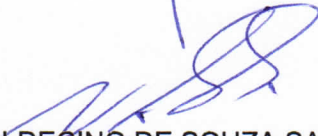
nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Subsecretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério da Economia, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR051817/2022, na data de 28/09/2022, às 11:42.

_____, 28 de setembro de 2022.



AMAURI SERGIO MORTAGUA
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TUPA



VALDECINO DE SOUZA SANTOS
Presidente

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE LUCELIA



(2022-2023-CCT-HOR-SUP-LUCÉLIA)

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

(HORÁRIO TRABALHO – SUPERMERCADOS – 2022/2023)

LUCÉLIA E REGIÃO

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado: o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ - SINCOMERCIÁRIOS**, Entidade portadora da Carta Sindical Proc. Nº 123.142/63, reconhecida em 26/08/1963, alterada pelas averbações do PROCESSO 46000.008142/2002-96, através da Certidão datada de 26/09/2005, portadora do Código de Entidade Sindical Nº 005.133.86194-6, com sede na Rua Guaianazes 596, Centro, na cidade de Tupã, estado São Paulo, inscrita no CNPJ sob Nº 72.557.473/0001-03, por força de deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada no período 20 a 26 de junho de 2022, convocada especificamente para este fim (CLT, art. 612), neste ato representado por seu Presidente, **Amauri Sérgio Mortágua**, CPF 559.171.198-72, representando os comerciários abrangidos pela Lei 12.790/2013, que se ativam nas empresas do comércio em geral instaladas, sediadas ou que possuam estabelecimentos ou representação nas cidades de sua base territorial; e, de outro lado: o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA - SINCOMÉRCIO**, entidade sindical com sede na Rua Eduardo Rapacci, 243, Centro, Lucélia, Estado de São Paulo; inscrito no CNPJ sob nº 57.320.145/0001-97 e registro sindical – Processo MTb/SRT nº 24460.000018/89-21, por força de deliberação da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 01 de agosto de 2022, convocada especificamente para este fim (CLT, art. 612), neste ato representada por seu presidente, **Valdecino de Souza Santos**, CPF/MF Nº 137.140.908-00; representando todas as empresas e os estabelecimentos comerciais do comércio em geral; têm entre si justa e acertada a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com aplicação específica nos **MERCADOS, MINI-MERCADOS, EMPÓRIOS, MERCEARIAS, SUPERMERCADOS, HIPER-MERCADOS, AUTO-SERVIÇOS E CONGÊNERES, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE LUCÉLIA**, todos no **ESTADO DE SÃO PAULO**, que se regerá pela legislação laboral vigente, em especial pelo disposto no art. 3º, da Lei 12.790, de 14 de março de 2013, pelo disposto nos artigos 6º; 6º-A e 6º-B, da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000; pelo disposto na Lei 605/1949; pelo disposto no Art. 611-A da CLT, bem como nas demais disposições aplicáveis da CLT e da legislação trabalhista e pelas seguintes Cláusulas e condições, respeitada a legislação municipal de horário de funcionamento do comércio, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal:-

TÍTULO I – DA REPRESENTATIVIDADE E DAS NORMAS GERAIS DO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO DOS COMERCIÁRIOS

CLÁUSULA 1ª. Esta Convenção Coletiva de Trabalho, de natureza jurídica regulamentadora de jornada de trabalho, é derivada e integralmente vinculada à Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, de natureza econômica e social, cujas Cláusulas vigoram na integridade na área de aplicação deste instrumento normativo, sendo que mencionada Convenção doravante será aqui denominada como “CCT Socioeconômica 2022/2023”, que foi celebrada pelos Sindicatos Convenientes, depositada/registrada no sistema Mediador junto ao órgão da Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Economia, tudo conforme Título II daquele instrumento, e, em especial, dentre outras, suas Cláusulas 45 e 50.

Parágrafo único. Esta Convenção Coletiva de Trabalho possui natureza jurídica que regulamenta as jornadas de trabalho no setor do comércio que especifica, de forma especial e alternativa ao disposto no art. 3º, da Lei 12.790, de 14 de março de 2013, pelo disposto nos artigos 6º; 6º-A e 6º-B,



da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000; pelo disposto na Lei 605/1949; pelo disposto no Art. 611-A da CLT, bem como nas demais disposições aplicáveis da CLT e da legislação trabalhista.

CLÁUSULA 2ª. DENOMINAÇÃO. A utilização, nesta Convenção, da expressão “*Sindicato dos Comerciantes*” refere-se ao **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ**, nome de fantasia “**SINCOMERCIÁRIOS**”; e a expressão “*Sindicato Empresarial*” refere-se ao **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA**, nome de fantasia “**SINCOMÉRCIO**”.

§ 1º. Os representados pelo “Sindicato dos Comerciantes”, conforme definido na Cláusula 3ª desta Convenção, doravante serão denominados neste instrumento como “comerciantes” ou “comerciante”.

§ 2º. Os representados pelo “Sindicato Empresarial”, conforme definido na Cláusula 3ª desta Convenção, doravante serão denominados neste instrumento como “empresa” ou “empresas”.

CLÁUSULA 3ª. CATEGORIAS REPRESENTADAS. As Entidades Sindicais convenentes fixam que, no âmbito de suas representações, esta Convenção Coletiva de Trabalho obrigará, na categoria econômica, todas as empresas do comércio em geral e seus estabelecimentos situados na base territorial de representação do “Sindicato Empresarial”; e, na categoria profissional, todos os comerciantes abrangidos pela Lei 12.790/2013 que prestam serviços aos estabelecimentos das empresas sediados nos municípios da jurisdição sindical comum das entidades convenentes, representados pelo “Sindicato dos Comerciantes”; aplicando-se-lhes as condições de trabalho e demais determinações constantes das Cláusulas que compõem o presente instrumento. Conforme consta na Certidão de Carta Sindical do Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã, expedida no processo nº 46000.008142/2002-96, da Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho, o registro sindical desta Entidade contempla a representação da(s) categoria(s), para as quais se aplica a presente Convenção: Profissional no Comércio Varejista (micro, mini, pequenas, médias ou grandes empresas) e Empregados no Comércio Atacadista e Varejista de: algodão e outras fibras vegetais; carnes frescas, congeladas e derivados; aves, carnes de aves e derivados; carvão vegetal e lenha; gêneros alimentícios; álcool e bebidas em geral; frutas, legumes, verduras, flores e plantas; couros e peles; tecidos e confecções; bolsas e calçados; vestuário, adornos e acessórios; armazéns; produtos de minimercados, mercados, supermercados e hipermercados; louças, louças finas e objetos de arte; bijuterias; móveis; aparelhos eletrodomésticos e congêneres; produtos de limpeza em geral; artigos sanitários; vidro plano, cristais e espelhos; maquinismos em geral; materiais de construção em geral; tintas e ferragens (utensílios e ferramentas); material elétrico; produtos eletromecânicos e eletroeletrônicos; produtos químicos para indústria e lavoura; sacaria; pedras preciosas; joias e relógios; papel e papelão; plásticos e derivados; materiais, livros, material de escritório e papelaria; aparelhos e equipamentos para computação, informática e internet; aparelhos e materiais ópticos, fotográficos e cinematográficos; produtos de áudio e vídeo, filmes, discos, CDs players, DVDs e congêneres; sucata de ferro e metais; instrumentos e materiais para cirurgia, médico hospitalar, odontológico e científico; veículos novos e usados; peças e acessórios para veículos; serviços funerários; cosméticos e perfumarias; lojas de conveniência.

Parágrafo único. Na empresa que mantiver contrato de prestação de serviços especializados a terceiros que tratar da execução desses serviços em atividade principal da contratante, os comerciantes da contratada serão representados pelo Sindicato dos Comerciantes signatário desta Convenção e a contratada, neste contrato, pelo Sindicato Empresarial da localidade.

CLÁUSULA 4ª. PREPONDERÂNCIA. Os convenentes definem que o “Sindicato dos Comerciantes” representa a categoria preponderante no ramo de atividade das empresas representadas pelo “Sindicato Empresarial”.

CLÁUSULA 5ª. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. A presente Convenção abrange os estabelecimentos comerciais e os comerciantes que prestam serviços à empresa do ramo de **MERCADOS, MINIMERCADOS, EMPÓRIOS, MERCEARIAS, SUPERMERCADOS, HIPER-MERCADOS, AUTOSSERVIÇOS E CONGÊNERES, estabelecidos no município de LUCÉLIA**, estado de São



Paulo.

CLÁUSULA 6ª. HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO DO COMERCIÁRIO. Na forma do disposto na Lei 12.790, de 14 de março de 2013, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciário, a jornada normal de trabalho dos empregados no comércio é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, estipulada em seu Art. 3º.

Parágrafo único. A presente Convenção objetiva oferecer aos estabelecimentos da área de abrangência desta Convenção e que se dispuserem a observar suas normas, notadamente as constantes no Título II, possibilidade de se utilizarem de formas alternativas à jornada normal de trabalho dos comerciários que também se enquadram no mesmo dispositivo, através do instrumento coletivo próprio permitido pelo § 1º, do art. 3º, da Lei 12.790/2013, de tal maneira que possam adequar as atividades do ramo comercial à realidade local e regional.

TÍTULO II – JORNADAS ESPECIAIS E ALTERNATIVAS À LEI 12.790/2013 E SUA APLICABILIDADE

CAPÍTULO I – DA APLICABILIDADE

CLÁUSULA 7ª. As jornadas de trabalho dos comerciários, especiais e alternativas ao determinado na Lei 12.790/2013, bem assim nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e demais legislação sobre o assunto, serão disciplinadas neste Título II, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, dentro dos princípios e normas traçadas pela “CCT Socioeconômica 2022/2023”.

CLÁUSULA 8ª. Todas as normas de jornadas especiais e alternativas das Cláusulas deste Título só se aplicarão aos representados dos Sindicatos convenientes que aderirem na forma prevista pela “CCT Socioeconômica 2022/2023”, a saber: no caso das micro ou pequenas empresas, às que obtiverem e enquanto mantiverem em vigor o “**CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS 2022/2023**”; no caso das demais empresas ou estabelecimentos comerciais, às que obtiverem e enquanto mantiverem em vigor o “**CERTIFICADO DE ADESÃO AO SEJT 2022/2023**”; e, especifica e exclusivamente, aos comerciários que prestam serviços nestas empresas ou estabelecimentos comerciais que apresentarem “**Declaração de Anuência**” e enquanto esta estiver vigorando.

CAPÍTULO II – HORÁRIO ESPECIAL 2022/2023 CLÁUSULAS DE ADESÃO

CLÁUSULA 9ª. Os **MERCADOS, MINI-MERCADOS, EMPÓRIOS, MERCEARIAS, SUPERMERCADOS, HIPER-MERCADOS, AUTOSSERVIÇOS E CONGÊNERES** que se enquadrarem nas disposições do Título II, da “CCT Socioeconômica 2022/2023”, respeitada a legislação municipal, obedecerão às normas determinadas por esta **CONVENÇÃO** em relação à jornada de trabalho dos comerciários que também aderirem nos mesmos termos do Título II, da “CCT Socioeconômica 2022/2023”, sendo a duração e suas compensações reguladas por este instrumento, na forma do disposto no § 1º, do Art. 3º, da Lei 12.790/2013, pelo disposto no Art. 611-A da CLT, bem como nas demais disposições aplicáveis da CLT e da legislação trabalhista.

CLÁUSULA 10. O horário de trabalho dos comerciários nesses estabelecimentos comerciais respeitará o limite legal de jornada diária de 8:00 (oito) horas e de jornada semanal de 44:00 (quarenta e quatro) horas. (Lei 12.790/2013)

§ 1º. O horário de trabalho dos comerciários nesses estabelecimentos, quando ocorrer em **domingos ou feriados**, não poderá exceder de 6 (seis) horas contínuas, na forma do disposto no art. 71, da CLT.



§ 2º. Independente da carga horária trabalhada pelos comerciários nos domingos ou feriados, a folga compensatória deverá corresponder a um dia de jornada normal de trabalho, além de todas as vantagens e ou benefícios convencionados neste instrumento.

§ 3º. A recusa ao trabalho em domingos ou feriados não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao comerciário.

§ 4º. Caso o trabalho do comerciário exceda, em domingos ou feriados, a jornada contínua de 6 (seis) horas diárias, a empresa se obriga a:-

a) Pagar em dobro as horas extras trabalhadas além desse limite, não podendo ultrapassar 8 (oito) horas diárias, cujo pagamento deverá ser feito na folha de pagamento do mês do trabalho realizado;

b) Pagar abono a cada comerciário que cumprir jornada superior a 6 (seis) horas diárias, nesses dias, no valor de R\$-87,06 (oitenta e sete reais e seis centavos), cujo pagamento deverá ser feito no final do expediente do dia, no próprio estabelecimento, mediante recibo individualizado, como adiantamento e constar na folha de pagamento do mês do trabalho realizado;

c) Pagar a remuneração prevista no § 4º, do artigo 71 da CLT, na folha de pagamento do mês do trabalho realizado, a cada comerciário que exceder a jornada de 6 (seis) horas diárias, nesses dias;

d) Se eventualmente a jornada de trabalho do comerciário em domingos ou feriados ultrapassar 8 (oito) horas diárias, a empresa pagará essas horas excedentes de oito com adicional de 150% (cento e cinquenta por cento) e em dobro o valor da indenização da alínea “b” deste parágrafo.

§ 5º. Quando o feriado recair em domingo, serão aplicadas as normas previstas neste instrumento para o trabalho em feriados.

CLÁUSULA 11. Observadas as regras da Cláusula anterior desta Convenção, o trabalho em **domingos** respeitará as seguintes normas:-

I – JORNADA. A jornada para os comerciários que trabalham nesses estabelecimentos, aos domingos, será de, no máximo, 6:00 (seis) horas contínuas.

II – COMPENSACÃO. A compensação do trabalho em domingos será efetuada mediante a concessão de folga semanal de um dia todo, independentemente do número de horas trabalhadas no domingo, que, a critério da empresa, recairá em qualquer dia dentre os seis dias imediatamente anteriores ou os seis dias imediatamente posteriores ao domingo que será trabalhado, devendo a empresa dar ao comerciário conhecimento prévio da folga, através de escala de revezamento mensal.

III – FOLGAS EM DOMINGOS. Todos os comerciários desses estabelecimentos terão direito a que a FOLGA SEMANAL recaia preferencialmente em pelo menos 2 (dois) domingos em cada mês e obrigatoriamente em 1 (um) domingo a cada três semanas.

Parágrafo único. Se assim for requerido por escrito pelos interessados, quando marido e mulher trabalharem na empresa, o trabalho de ambos em domingos e suas folgas compensatórias ocorrerão nos mesmos dias.

CLÁUSULA 12. Observadas as regras das Cláusulas anteriores desta Convenção, será permitido o trabalho dos comerciários **em feriados**, no período de vigência desta norma, de 01 de dezembro de 2022 a 30 de novembro de 2023, respeitando-se as seguintes normas:-

I – JORNADA NOS FERIADOS: A jornada para os comerciários que trabalham nesses estabelecimentos, nos feriados, será de, no máximo, 6:00 (seis) horas contínuas.

II – COMPENSACÃO: A compensação do trabalho realizado em feriados permitidos, independentemente do número de horas trabalhadas nesse dia, será efetuada mediante a concessão de folga compensatória de um dia todo, independente da folga semanal prevista em lei e neste instrumento, que, a critério da empresa, recairá em qualquer dia dentre os vinte dias imediatamente anteriores ou os vinte imediatamente posteriores ao feriado trabalhado, devendo a empresa dar ao empregado conhecimento prévio da folga, através de escala de revezamento mensal.

III – FERIADOS – TRABALHO PERMITIDO: Fica autorizado o trabalho e a ocorrência de jornada laboral dos comerciários, nos seguintes feriados:



DIA	FERIADO	SEMANA	LEGISLAÇÃO
08 DE DEZEMBRO DE 2022	PADROEIRO	5ª FEIRA	MUNICIPAL
21 DE ABRIL DE 2023	TIRADENTES	6ª FEIRA	NACIONAL
08 DE JUNHO DE 2023	CORPUS CHRISTI	5ª FEIRA	MUNICIPAL
24 DE JUNHO DE 2023	ANIVERS. CIDADE	SÁBADO	MUNICIPAL
09 DE JULHO DE 2023	CONSTITUCIONAL	DOMINGO	ESTADUAL
07 DE SETEMBRO DE 2023	INDEPENDÊNCIA	5ª FEIRA	NACIONAL
12 DE OUTUBRO DE 2023	PADROEIRA	5ª FEIRA	NACIONAL
02 DE NOVEMBRO DE 2023	FINADOS	5ª FEIRA	NACIONAL
15 DE NOVEMBRO DE 2023	REPÚBLICA	4ª FEIRA	NACIONAL

IV – FOLGAS EM FERIADOS – TRABALHO PROIBIDO: Fica vedado o trabalho e ocorrência de jornada laboral dos comerciários, nos feriados não autorizados no Inciso anterior e especialmente nos seguintes feriados, nos quais não haverá ocorrência de jornada de trabalho, permanecendo as empresas, como obrigação de fazer, com suas portas fechadas, sem expediente e trabalho interno ou externo.

DIA	FERIADO	SEMANA	LEGISLAÇÃO
25 DE DEZEMBRO DE 2022	NATAL	DOMINGO	NACIONAL
01 DE JANEIRO DE 2023	CONFRATERN.	DOMINGO	NACIONAL
07 DE ABRIL DE 2023	6ª FEIRA SANTA	6ª FEIRA	NACIONAL
01 DE MAIO DE 2023	TRABALHO	2ª FEIRA	NACIONAL

OBSERVAÇÃO: por força do convencionado no ADITAMENTO 202207041405, não haverá trabalho no dia 02 de janeiro de 2023, segunda-feira, em compensação, sendo dia de folga, sem trabalho ou expediente interno ou externo.

Parágrafo único. Se assim for requerido por escrito pelos interessados, quando marido e mulher trabalharem na empresa, o trabalho de ambos em feriados e suas folgas compensatórias ocorrerão nos mesmos dias.

CLÁUSULA 13. JORNADAS ESPECIAIS: DIA 24 DE DEZEMBRO DE 2022 (SÁBADO) – VÉSPERA DE NATAL; 31 DE DEZEMBRO DE 2022 (SÁBADO) – VÉSPERA DE ANO NOVO: a jornada de trabalho de todos os comerciários que prestam serviços nos estabelecimentos situados no âmbito de abrangência deste instrumento serão regidas pelas seguintes normas específicas:

13.1 DIA 24 DE DEZEMBRO DE 2022 (SÁBADO) e 31 DE DEZEMBRO DE 2022 (SÁBADO): A jornada diária de trabalho dos comerciários, nesses dias, será de, no máximo, 08 (oito) horas e se encerrará, impreterivelmente, **até às 18:00 (dezoito) horas**, proibida qualquer modalidade de prorrogação, ainda que remunerada, ou outra atividade extraordinária que impeça o encerramento da jornada no horário estipulado para o dia, sob pena de pagar a multa prevista na Cláusula “Multa” desta Convenção e demais cominações legais.

CLÁUSULA 14. INDENIZAÇÃO. CESTA BÁSICA-VALE ALIMENTAÇÃO-VALE COMPRA. Com caráter indenizatório pela autorização coletiva de ocorrência de trabalho em domingos e feriados, independentemente da compensação a ser realizada, as empresas concederão, a partir de 01 de setembro de 2022 e enquanto estiver em vigor o presente Acordo, aos comerciários que lhe prestam serviços, vales mensais que deverão ser utilizados para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei Federal nº 6.321/76, com a redação da Lei 14.442/2022 (de 02 de setembro de 2022), regulamentada pelo Decreto 10.854 de 10 de novembro de 2021, a ser entregue na primeira quinzena do mês ao que se refere, sob pena de incorrer na multa da Cláusula “MULTA” desta Convenção e demais cominações convencionais e legais.

§ 1º. O valor mensal líquido mínimo de cada vale será de R\$-133,00 (cento e trinta e três reais) a cada comerciário, devendo ser pago igual valor a todos os comerciários em cada mês.

§ 2º. Além dos empregados em efetivo exercício da atividade, terão direito, ainda:
a-) os empregados em gozo de férias;



- b-) os empregados desligados na segunda quinzena do mês, de forma proporcional aos dias trabalhados;
- c-) Os empregados admitidos na primeira quinzena do mês, de forma proporcional aos dias trabalhados;
- d-) os empregados afastados por acidente de trabalho, pelo período de até 03 (três) meses;
- e-) as empregadas em gozo de licença maternidade.

§ 3º. Não terão direito ao recebimento da cesta básica – vale compra, os empregados que:

- a-) sofrerem punição de advertência, suspensão ou demissão por justa causa no decorrer do mês;
- b-) tiverem mais de uma falta injustificada durante o mês;
- c-) estiverem afastados por doença, mediante atestado médico, por mais de 15 (quinze) dias no mês, garantido o recebimento proporcional do início da licença até o limite de 15 dias.

§ 4º. Fica estabelecido que a concessão desse benefício se constitui em mera liberalidade da empresa, não se constituindo, sob hipótese alguma, em incorporação aos direitos dos comerciários.

CLÁUSULA 15. As empresas se obrigam a comprovar que estão em dia com as obrigações decorrentes de convenções coletivas de trabalho aplicáveis à categoria profissional e a submeter "**QUADRO DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS**", em modelo aprovado pelas entidades sindicais convenentes, que serão disponibilizados no site do SINCOMERCIÁRIOS: www.sincomerciariosstupa.org.br, para ser devidamente homologado pelo SINCOMÉRCIO e pelo SINCOMERCIÁRIOS signatários desta Convenção, em três vias, contendo a relação dos comerciários, os horários de trabalho em **domingos e feriados com as respectivas folgas semanais e compensatórias**, e a assinatura do comerciário, dando-lhe ciência.

§ 1º. As empresas deverão efetivar a comprovação de que trata este artigo e a entrega do "QUADRO DE ACORDO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS" para ser homologado, antecipadamente, até o dia 20 do mês anterior ao que o instrumento se referir.

§ 2º. O "Quadro de Acordo de Compensação de Horário de Trabalho em Domingos e Feriados" e a comprovação deverão ser apresentados na sede do **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA - SINCOMÉRCIO**, na Rua Eduardo Rapacci, 243, Centro, Lucélia, estado de São Paulo e retirá-los, se devidamente homologados, no **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TUPÃ - SINCOMERCIÁRIOS**, em seu Escritório Regional, Rua Salgado Filho 150, sala 5, na cidade de Osvaldo Cruz, estado de São Paulo.

§ 3º. As empresas que não cumprirem as obrigações desta Cláusula estarão sujeitas às multas aplicadas pela fiscalização do trabalho e obrigadas também a pagar multa estipulada nesta Convenção, a favor do prejudicado, sendo que o pagamento integral desta multa convencional deverá ser efetuado, mediante recibo, diretamente ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã (SINCOMERCIÁRIOS), com endereço à Rua Guaianazes nº 596, centro, na cidade de Tupã, estado de São Paulo, que se encarregará de repassar a cada comerciário o valor que lhe é devido.

§ 4º As empresas que não apresentarem o quadro previsto nesta Cláusula ou o quadro apresentado não for homologado pelos Sindicatos, pagarão em dobro as horas trabalhadas em domingos e feriados, sem prejuízo da compensação e das indenizações e abonos previstos neste instrumento.

CLÁUSULA 16. O estabelecimento que não apresentar o QUADRO DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, ou não obtiver a homologação dos Sindicatos Convenentes nos documentos apresentados, não poderá praticar os horários especiais, nem o trabalho de seus comerciários estará autorizado nos domingos e dias especiais, e ser-lhe-á imputado, além da multa prevista no § 3º da Cláusula anterior, o pagamento indenizatório e em dobro de todas as horas trabalhadas pelos comerciários em domingos e dias especiais sem o correspondente Quadro, independente de pagamento de indenizações e abonos previstos neste instrumento e de qualquer tipo de compensação que eventualmente tenha havido no período, sem prejuízo das demais sanções e multas a serem aplicadas pelos órgãos competentes, mediante comunicado de qualquer Sindicato signatário desta Convenção.

Parágrafo único. Apresentado, após o prazo fixado neste instrumento, o QUADRO DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS



previsto na Cláusula 15 desta Convenção e paga a multa pela intempetividade do § 3º da mencionada Cláusula 15, o pagamento indenizatório aos comerciários previsto no “caput” desta Cláusula será devido somente até a data da homologação do QUADRO DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS.

CLÁUSULA 17. A concessão de folga compensatória prevista neste instrumento não poderá ser substituída por acréscimo ou decréscimo em eventual banco de horas dos comerciários e nem integrá-lo.

Parágrafo único. A prorrogação de horário de trabalho além das 6 (seis) horas diárias em domingos e feriados não poderá ser compensada com acréscimo ou decréscimo em eventual banco de horas dos comerciários e nem integrá-lo, devendo o excesso de jornada ser indenizado na forma do disposto nesta Convenção.

CLÁUSULA 18. REDUÇÃO-ADAPTAÇÃO JORNADA DIÁRIA. Durante a vigência da presente Convenção, se a empresa solicitar, por escrito, ao “Sindicato dos Comerciários”, com anuência do “Sindicato Empresarial”, e for deferido, o horário normal dos comerciários que lhe prestam serviços, poderá, com base no disposto no § 1º, do artigo 3º, da Lei 12.790, de 14 de março de 2013, ser inferior a 8 (oito) horas diárias, mediante compensação, desde que respeitado o limite semanal de 44 horas e concedida a folga do descanso semanal remunerado; e, somente enquanto a empresa e o comerciário estiverem cumprindo as normas convencionais de adesão estipuladas no Título II, da “CCT Socioeconômica 2022/2023”.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 19. Aos diretores, funcionários e agentes sindicais do Sindicato Profissional fica assegurado o direito de, pelo menos uma vez por mês, efetuar a distribuição de boletins da entidade junto aos comerciários, bem como realizar campanha de sindicalização e trabalhos atinentes às Assembléias Gerais Itinerantes devidamente convocadas na forma estatutária, no recinto do estabelecimento das empresas, durante o horário de jornada de trabalho, desde que este serviço não atrapalhe o atendimento ao público.

CLÁUSULA 20. MULTA - Fica estipulada multa de 40% (quarenta por cento) do valor do piso salarial relativo a comerciários em geral, vigente para a empresa, por comerciário e pelo número de infringências cometidas, pelo descumprimento das obrigações de fazer e dar (entregar e pagar) contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado, sendo que o pagamento integral dessa multa deverá ser efetuado, mediante recibo, diretamente ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã (SINCOMERCIÁRIOS), com endereço à Rua Guaianazes nº 596, centro, na cidade de Tupã, estado de São Paulo, que se encarregará de repassar a cada comerciário o valor que lhe é devido.

CLÁUSULA 21. FISCALIZAÇÃO. A Fiscalização do cumprimento das normas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho será exercida pelas autoridades competentes em suas respectivas áreas de atuação, bem como fica desde já autorizada a presença, nos estabelecimentos das empresas, de Diretores dos Sindicatos Convenentes, que se identificarão com a Carteira de Identidade de Dirigente Sindical, ou funcionário ou agente credenciado das entidades sindicais, a fim de fiscalizar o exato cumprimento dos termos deste Acordo.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade pelos Diretores, funcionários ou agentes sindicais, será lavrado Termo de Fiscalização e Notificação a ser entregue ao estabelecimento infrator para que cesse a irregularidade e efetue, no prazo de 7 (sete) dias úteis a comprovação do pagamento das multas aos comerciários previstas na Cláusula Anterior desta Convenção Coletiva de Trabalho; podendo cópia do Termo lavrado ser encaminhada às autoridades competentes para outras providências e sanções cabíveis.



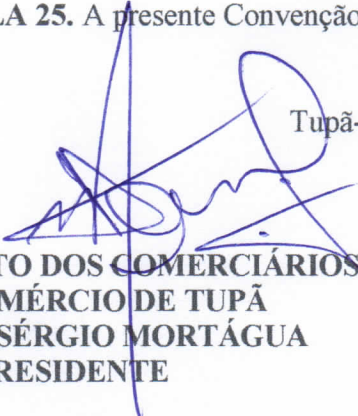
CLÁUSULA 22. Fica assegurado que, durante a vigência desta Convenção, poderão ser fixadas outras Cláusulas e condições, mediante Termo Aditivo a esta Convenção assinado pelos Sindicatos Convenientes ou através de Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado entre o Sindicato dos Comerciários no Comércio de Tupã e a empresa interessada.

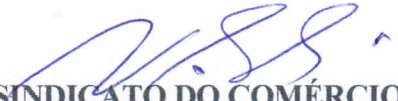
CLÁUSULA 23. PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL. Na forma do disposto no art. 613, da CLT, as partes poderão promover, de comum acordo, prorrogação, revisão, aditamentos, denúncia, ou revogação total ou parcial deste instrumento coletivo.

CLÁUSULA 24. As controvérsias resultantes de interpretação ou da aplicação desta Convenção, bem como as divergências surgidas entre os convenientes por motivo de aplicação de suas disposições serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, podendo o Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã atuar como substituto processual de seus representados.

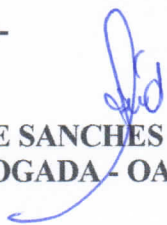
CLÁUSULA 25. A presente Convenção terá vigência de 01 de dezembro de 2022 a 30 de novembro de 2023.

Tupã-SP, 28 de setembro de 2022.


**SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS
NO COMÉRCIO DE TUPÃ
AMAURI SÉRGIO MORTÁGUA
PRESIDENTE**


**SINDICATO DO COMÉRCIO
VAREJISTA DE LUCÉLIA
VALDECINO DE SOUZA SANTOS
PRESIDENTE**

“Visto”:-


**ARIANE SANCHES M. D'ANUNCIO
ADVOGADA - OAB/SP 227.434**